



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2024

Número: **1012669-34.2022.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001027-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Objeto do processo: **PAUSARE - OPERACAO**

14532013 IPL. 375591520174013400 PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO. 625067520134013400

INQUERITO POLICIAL

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO VACCARI NETO (PACIENTE)		LUIZ FLAVIO BORGES D URSO (ADVOGADO)		
12ª Vara Federal de Brasília (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
401516653	01/03/2024 20:20	HC 1012669-34 - Decisão	Ato judicial assinado manualmente	Interno



Os pedidos vieram assim formulados:

73. Diante de todo o exposto, se requer **PRELIMINARMENTE**, a concessão da liminar, para que seja suspenso o trâmite da Ação Penal, evitando-se o perpetuar de constrangimento ilegal contra o paciente, bem como a realização de atos desnecessários.

74. Com relação ao **MÉRITO**, fica evidente a impossibilidade jurídica do prosseguimento da citada Ação Penal, uma vez que a acusação formulada contra o paciente foi baseada apenas e exclusivamente em depoimento de delatores sem o cumprimento da exigência legal de corroboração, carecendo, pois, de justa causa, requerendo-se, portanto, o trancamento da Ação Penal, tudo como medida da mais inteira **JUSTIÇA!**

As informações foram prestadas (doc. 315433641).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem (doc. 213916028).

É o relatório.

Decido.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, o trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, na qual é imputada ao paciente a prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 333 do Código Penal; e 2º, §4º, II, III, IV da Lei 12.850/2013, ao argumento de que a denúncia teria sido recebida exclusivamente com base em declarações do colaborador Alessandro Laber.

A Terceira Turma deste Tribunal, à unanimidade, no julgamento do conexo *Habeas Corpus* 1008084-36.2022.4.01.0000, impetrado em benefício do corréu Arthur Mário Pinheiro Machado, concedeu ordem de trancamento da ação penal originária, por ausência de justa causa, conforme a ementa a seguir reproduzida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRACAMENTO DE AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO RIZOMA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998), EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/1986), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP), TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP), QUADRILHA (ART. 288 DO CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, II, III, IV E V, DA LEI 12.850/2013). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA COM BASE EXCLUSIVA NAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* em que se busca o trancamento de ação penal oferecida em desfavor do paciente e de outros corréus pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986), corrupção passiva (art. 317 do CP), tráfico de influência (art. 332 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013).



2. O presente habeas corpus encontra-se apto ao julgamento do mérito, de forma que fica prejudicada a análise do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal.

3. A Operação Rizoma, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e Receita Federal, investigava os delitos de lavagem de capitais, evasão de divisas e corrupção que causaram prejuízos com investimentos fraudulentos nos fundos de pensão dos Correios (POSTALIS) e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPROS).

4. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia da denúncia, é medida excepcional, cabível apenas quando ocorrer, de plano, comprovada ausência de justa causa em razão da atipicidade da conduta em razão de inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda, quando presente causa de extinção da punibilidade. (AgRg no RHC 132.302/PR, rel. ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

5. A fundamentação utilizada pelo Parquet encontra-se frágil e genérica.

6. A justa causa é uma das condições para o prosseguimento da ação penal prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e pode ser definida com um lastro probatório mínimo para que seja oferecida a denúncia e iniciada a ação penal, e assim, devem existir previamente indícios mínimos de autoria e materialidade, que, no momento, estão ausentes.

7. A peça acusatória limita-se ao depoimento e não aponta nenhum outro elemento probatório sobre os próprios pagamentos. Afigura-se, assim, desproporcional imputar ao paciente os delitos contra o sistema financeiro nacional por apenas inferir que a relação do requerente com os demais corréus levanta fundada suspeita sobre possível empreitada criminosas.

8. A atualização legislativa (art. 4º da Lei de organizações criminosas), introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), dispõe que a denúncia não pode ser recebida pelo juiz, quando o fundamento for apenas a colaboração premiada.

9. Conforme orientação do STJ (RHC 98.062/PR), é possível trancar ação penal com lastro exclusivo em colaboração promovida por um dos agentes.

10. Há ilegalidade no processamento da ação penal de fundo apta a justificar o deferimento da ordem postulada.

11. Agravo interno prejudicado e ordem de habeas corpus concedida.

(HC 1008084-36.2022.4.01.0000 – doc. 319147117)

Conforme asseverado pelo aresto integrativo naqueles autos (HC 1008084-36.2022.4.01.0000 – doc. 374410123), os fundamentos do trancamento foram amplos e abarcam, por evidente, todas as imputações, pois dizem respeito a defeitos que comprometem a própria essência da denúncia.

Isso porque a ordem de habeas corpus, em relação ao paciente Arthur Mário Pinheiro Machado, se deu em razão do fundamento, de natureza generalista e



objetiva, de que a denúncia não pode ser recebida exclusivamente com base em declarações de colaborador, como aconteceu, no caso, em relação à delação promovida por Alessandro Laber.

O aresto concessivo asseverou que a peça acusatória limitou-se ao depoimento do colaborador e não apontou nenhum outro elemento probatório sobre os crimes imputados, de maneira que não se encontrava demonstrada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Em razão da natureza objetiva e generalista do fundamento decisório utilizados no julgamento do HC 1008084-36.2022.4.01.0000, entendo que o pedido formulado nestes autos deve ser acolhido, pois a mácula da inicial acusatória apontada em relação a Arthur Mário Pinheiro Machado comunica-se a todos os demais denunciados, uma vez que diz respeito à própria gênese do ato processual acusatório, não se limitando, no caso concreto, a um ou outro réu.

O art. 580 do CPP estabelece que, *no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Dessa forma, *o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal (EDcl no AgRg no AREsp 2.012.459/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 12/12/2023).*

Determinado anteriormente o trancamento da ação penal, em razão de fundamento que não é de índole subjetiva, entendo extensível referido benefício ao ora paciente, que se encontra em idêntica situação fático-jurídica na referida Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, conforme disciplina contida no art. 580 do Código de Processo Penal, que reflete, em sua essência, o princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*, para determinar o imediato trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no que concerne ao paciente João Vaccari Neto.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que proceda ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 01/03/2024, às 20:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-MARIADOCARMO 3/2024

PROCESSO: 1012669-34.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001027-54.2019.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: JOAO VACCARI NETO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO - SP69991-A

POLO PASSIVO: 12ª Vara Federal de Brasília

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luiz Flávio Borges D'urso em favor de JOÃO VACCARI NETO, contra possível constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal, que, nos autos 1001027-54.2019.4.01.3400, recebeu a denúncia e determinou o processamento da ação penal.

Os fatos foram assim articulados pela inicial (doc. 206127050):

- 1. A denúncia contra o paciente Sr. Vaccari foi oferecida em 15/05/18 e buscou imputar-lhe a suposta prática das condutas previstas nos artigos 317 caput, cc art. 327, §2º, bem como a conduta prevista no art. 288 todos do Código Penal (pertinência à organização criminosa), além do disposto no art. 2º, §4º, II, III e IV da Lei nº 12.850/2013.*
- 2. O paciente é bancário aposentado, e ocupou, de fevereiro de 2010 até março de 2015, o cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores – PT. O paciente já foi presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, entre os anos de 1998 e 2004, assumindo em 2005, a presidência da Cooperativa Habitacional dos Bancários, cargo do qual se desligou para assumir a Secretaria de Finanças do Partido dos Trabalhadores em 2010.*
- 3. O recebimento da peça acusatória se deu em 16/05/18, determinando a citação e intimação do paciente para oferecimento de sua resposta à acusação, decisão que foi cumprida em 05/06/2018, quando da efetiva citação do paciente.*
- 4. Diante do recebimento da denúncia injusta e ilegal, baseada exclusivamente em depoimento de delator, sem nenhum elemento de corroboração, a defesa brada ao e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, buscando restabelecer a legalidade, bem como encerrar o constrangimento ilegal ao qual o paciente está submetido.*

